

# OS EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO SOBRE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

## THE EFFECTS OF GLOBALIZATION ON HUMAN RIGHTS AND THE ENVIRONMENT

Nicholas Salles Fernandes Silva Torres <sup>1</sup>  
Livia Gaigher Bosio Campello

### Resumo

O estudo analisa os efeitos da globalização sobre os direitos humanos e o meio ambiente, em virtude da superação das distâncias, barreiras geográficas, da intensificação do processo de industrialização e da massificação do consumo. Pondera hipóteses de flexibilização de direitos, além das dimensões econômicas da globalização, atingindo aspecto ambiental, social, político e cultural. Trata, então, da tentativa de conciliar o desenvolvimento econômico com a tutela adequada aos direitos humanos, mediante observância de padrões éticos de conduta, e da adequada proteção ambiental, segundo as diretrizes do desenvolvimento sustentável. Nesta pesquisa se utiliza o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Globalização, Direitos humanos, Direito internacional do meio ambiente, Flexibilização de direitos, Desenvolvimento sustentável

### Abstract/Resumen/Résumé

The present study examine the effects of globalization on human rights and the environment as a result of overcoming distances, geographical barriers, intensification of the process of industrialization and mass consumption. Consider chances of easing rights, beyond economic dimensions of globalization, reaching its environmental, social, political and cultural aspects. Finally, treat the attempt to reconcile economic development with proper protection to human rights through the observance of ethical standards of conduct, and appropriate environmental protection, according to the guidelines of sustainable development. In this research using the deductive method and the bibliographical and documentary research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Globalization, Human rights, International environmental law, Easing rights, Sustainable development

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS e pela Escola Paulista de Direito EPD. Especialista em Direito Público, Direito Empresarial e Direito Notarial e Registral.

## INTRODUÇÃO

No presente estudo serão analisados alguns efeitos da globalização sobre os direitos humanos e o meio ambiente, notadamente diante da relativização de distâncias e barreiras geográficas, o que implicou no consumo massivo e desenfreado, na proliferação de indústrias altamente poluentes, além do uso intensivo de recursos naturais e outros fatores prejudiciais.

Serão revisitados alguns conceitos relativos aos direitos humanos na atualidade, passando por sua flexibilização, a possível violação ao caráter indivisível dos direitos humanos, bem como a necessidade de proteção do meio ambiente, defendendo a manutenção do progresso e do estágio evolutivo alcançado pela sociedade, porém mediante a observância do paradigma do desenvolvimento sustentável.

Constatar-se-á também que globalização ultrapassa as dimensões meramente econômicas, envolvendo ainda os aspectos ambiental, social, político e cultural. Nesse sentido, há que se mencionar o instrumento internacional denominado 'Consenso de Washington', editado no ano de 1989, que tinha o intuito de promover a inclusão dos países latino-americanos que não puderam acompanhar o progresso dos países desenvolvidos neste período, além de contornar as dificuldades econômicas enfrentadas por estes emergentes – foi, contudo, objeto de acirradas críticas e acusações, como o beneficiamento de elites locais e favorecimento da concentração de renda.

Por fim, serão discutidas algumas medidas propostas por defensores de direitos humanos e estudiosos de direito ambiental internacional, visando a conciliar a satisfação das necessidades da população, o desenvolvimento econômico e a impositiva preservação ambiental, com base em doutrinas de desenvolvimento sustentável.

Como visto, se tratam de temas bastante atuais, em relação aos quais o ordenamento jurídico deve providenciar respostas imediatas diante de eventuais ameaças concretas ou violações, conferindo tutela efetiva aos titulares de tais direitos. Para a realização desta pesquisa bibliográfica e documental será utilizado o método dedutivo.

### 1. OS DIREITOS HUMANOS NA ATUALIDADE

É sabido que existem diversas conceituações e correntes doutrinárias sobre direitos humanos. O presente artigo, contudo, se valerá dos ensinamentos de Boaventura de Souza Santos, que defende a existência de um conceito hegemônico de direitos humanos e identifica

que a grande maioria da população atualmente é apenas objeto de discursos sobre direitos humanos e não sujeita de direitos humanos – isto dentro de um contexto global onde cerca de 1% da elite global governa 99% da população empobrecida.

Além disso, Santos adverte ser comum verificar os direitos humanos utilizados de modo contraditório, inclusive para tentar justificar graves violações aos próprios direitos humanos.

Na obra *Se Deus Fosse um Ativista de Direitos Humanos* (SANTOS, 2002), o autor trabalha com a ideia de conceitos hegemônicos e contra-hegemônicos. Para ele, o conceito atualmente dominante corresponde aos direitos humanos hegemônicos. Nesta toada, para os grupos oprimidos, os direitos humanos hegemônicos contribuem apenas para consolidar e legitimar sua opressão.

Em seu pensamento, a busca de uma concepção contra-hegemônica dos direitos humanos deve começar por uma hermenêutica de suspeita em relação aos direitos humanos tal como são convencionalmente entendidos e defendidos, isto é, em relação às concepções dos direitos humanos mais diretamente vinculadas à sua matriz liberal e ocidental.

Adverte, ainda, que as versões dominantes da modernidade ocidental dividiram o mundo entre sociedades metropolitanas e coloniais e que nem mesmo o fim do colonialismo histórico teria interrompido a produção de exclusões radicais. Aliás, esta forma de dominação teria se perpetuado sob diversas outras formas abusivas, como é o caso do neocolonialismo, do racismo, da xenofobia, do estado de exceção, entre outros.

O consenso sobre os direitos humanos convencionais, segundo o autor, constitui uma ilusão, refletida em quatro vertentes, que classifica da seguinte forma:

a) ilusão teleológica: corresponde a ‘ler a história da frente para trás’. Não se pode ignorar que a vitória histórica dos direitos humanos em muitos momentos foi afirmada por meio de violência, de ações de opressão ou dominação, que por vezes acabavam travestidas de ações emancipatórias e libertadoras.

b) triunfalismo: remete à ideia de que a vitória dos direitos humanos é um bem humano incondicional. Nesse compasso, todas as outras gramáticas de dignidade humana seriam inferiores em termos éticos ou políticos. Não toma em conta o uso da força bruta e armas.

c) descontextualização: ao mesmo passo que se reconhece que o uso dos direitos humanos como linguagem emancipatória provém do Iluminismo (Século XVIII), admite-se que foram aplicados como discurso e arma política, com objetivos contraditórios, legitimando práticas opressivas e contrarrevolucionárias. Neste aspecto, Santos observa uma mudança de

discurso e enfoque dos direitos humanos, que passou a tratar da dignidade humana consoante com políticas liberais e desenvolvimento capitalista.

d) monolístico: diz respeito à prática de negar ou minimizar as tensões e até mesmo as contradições internas das teorias dos direitos humanos. Por exemplo, a Declaração da Revolução Francesa dos direitos do homem tratava de uma dualidade de direitos: do homem e do cidadão. Isso revela, desde então, uma tensão entre direitos individuais e coletivos. Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece apenas dois sujeitos jurídicos: o indivíduo e o Estado.

Tendo isso em vista, e por haver muitos povos, nações e comunidades que não tinham Estado, estes deixavam de ser reconhecidos. Por tal motivo, muitos acusam a Declaração de colonialista. Sustenta que ao negar tutela jurídica a um grande número de povos, muitas vezes representantes de minorias, acaba por tornar invisíveis as exclusões como o racismo, sexismo, entre outras formas de abusos. Além disso, sob dominação coletiva os direitos individuais não ofereciam nenhuma proteção.

Para Santos, a tensão entre direitos individuais e coletivos resulta da luta histórica dos grupos sociais que, sendo excluídos ou discriminados enquanto grupo, podem sofrer um déficit de tutela quanto aos seus direitos humanos individuais. Nesta situação se inserem o reconhecimento das lutas das mulheres, a questão dos indígenas, dos afrodescendentes, entre outras minorias.

De qualquer modo, há que se reconhecer que o debate sobre os direitos humanos tem ganhado cada vez mais corpo, com destaque para a atuação de importantes organismos internacionais, principalmente em função do atual momento vivido, com a grande intensificação do fluxo migratório na rota do Mediterrâneo e a necessidade de tutela de tais indivíduos.

## 2. A GLOBALIZAÇÃO E A QUESTÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Há quem aponte que a globalização, a pretexto de aproximar as pessoas e superar as barreiras geográficas, acaba por trazer consigo novas formas de dominação e violação dos direitos humanos, incluindo a degradação do meio ambiente, entre outros males.

Contudo, atualmente os efeitos não ficam mais restritos às nações menos desenvolvidas, vez que a própria globalização acaba retornando aos países desenvolvidos

algumas destas consequências indesejáveis, tais como imigração descontrolada, prostituição, desemprego, entre outras.

Fato é que por esse efeito cíclico, as nações acabam procurando formas de solução ou mitigação conjuntas para estes problemas, seja por tratados internacionais, acordos etc.

Preocupadas com esta questão, as nações mais desenvolvidas passaram a elaborar estudos sobre estas economias emergentes. Um destes documentos ficou conhecido como '*Consenso de Washington*', acima mencionado, e que resultou de um trabalho de economistas sediados em Washington, no ano de 1989, que buscavam medidas para solucionar as dificuldades econômicas enfrentadas por países latino-americanos.

O principal responsável foi John Williamson, que cunhou a expressão em um 'paper', e para quem a significação era a seguinte: 'se referir ao menor denominador comum das recomendações políticas a ser abordado pelas instituições sediadas em Washington para países latino-americanos a partir de 1989'.

Estas políticas envolveram temas como disciplina fiscal, redução de gastos públicos, reforma tributária, liberalização do comércio, privatização e segurança aos direitos de propriedade, entre outros.

Contudo, tais entendimentos jamais foram universalmente aceitos, menos ainda sob a forma de 'consenso', sendo constantemente atacados por céticos e contrários à globalização, principalmente pela influência exercida, em sua elaboração, por instituições como o FMI, o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BIRD). A acusação é que as recomendações atenderiam mais aos interesses norte-americanos do que aos anseios latino-americanos, além de beneficiar as elites locais, favorecendo a concentração de renda nos países da região (PENA, 2016).

Sobre esta questão, e sob o enfoque dos direitos humanos, preleciona Piovesan que houve o aumento das desigualdades sociais e do desemprego, agravando-se o nível de exclusão social, posto que o processo de globalização econômica passou a ser sinônimo das medidas econômicas neoliberais voltadas para a reforma e a estabilização das denominadas 'economias emergentes'.

Para a autora citada, resultou no aumento das desigualdades sociais e do desemprego, aprofundando-se as marcas da pobreza absoluta e da exclusão social. Citando dados do relatório sobre o Desenvolvimento Humano de 1999, elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), menciona que, à época, 15,8% da população brasileira (26 milhões de pessoas) não tinha acesso às condições mínimas de educação, saúde e serviços básicos, 24% da população não tinha acesso a água potável e 30% estavam privados de esgoto.

No ranking de grau de desenvolvimento humano (com 174 países), situa o Brasil na 79ª posição e atesta que o país continua o primeiro em concentração de renda (PIOVESAN, 2016).

Apesar disso, sob a ótica econômica, e analisando-se os expressivos resultados de empresas brasileiras privatizadas no fim da década de 1990, há quem defenda que as medidas geraram um ambiente macroeconômico dinâmico e permitiram que o Brasil iniciasse um processo de crescimento econômico.

De modo a assegurar uma análise mais acurada da questão, Boaventura de Souza Santos critica a limitação dos efeitos da globalização às suas dimensões econômicas. Defende, portanto, o estudo de suas demais dimensões: social, política e cultural.

Nesta senda, Piovesan, por meio de uma ótica interdisciplinar, aponta um agravamento da exclusão socioeconômica, que por sua vez resultou em um grave comprometimento às noções de universalidade e indivisibilidade dos Direitos Humanos - isto em virtude da flexibilização de direitos levada a cabo, vez que direitos sociais básicos (como o direito ao trabalho, à saúde e à educação) teriam sido apontados como um entrave ao funcionamento do mercado e um obstáculo à livre circulação do capital e à competitividade internacional<sup>1</sup>.

A autora ainda relata a necessidade de um novo planejamento, dessa vez incluindo temas relativos ao desenvolvimento humano, à educação, à tecnologia e ao meio ambiente, tudo com vistas a assegurar um desenvolvimento sustentável e democrático.

Como visto, a dinamicidade trazida pela globalização às relações pessoais exige uma resposta dos direitos humanos em ritmo semelhante, de modo a não se permitir a violação de direitos historicamente consagrados e ainda se assegurar a evolução destes direitos.

### 3. A QUESTÃO AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Um outro viés da globalização incide verticalmente sobre o meio ambiente. O aumento do consumo desenfreado, a instalação de indústrias altamente poluentes, a proliferação de linhas de produção com uso intensivo de recursos naturais, entre outros fatores, tem colocado alguns

---

<sup>1</sup> A consequência é drástica: ‘O alcance universal dos Direitos Humanos é mitigado pelo largo exército de excluídos, que se tornam supérfluos em face do paradigma econômico vigente, vivendo mais no “Estado da natureza” que propriamente no “Estado Democrático de Direito”’. PIOVESAN, Flávia. Democracia, Direitos Humanos e globalização. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_libglobal.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_libglobal.html) - acesso em 05/07/2016 .  
Prossegue a autora: ‘A educação, a saúde e a previdência, de direitos sociais básicos transformam-se em mercadoria, objeto de contratos privados de compra e venda (...). Em razão da indivisibilidade dos Direitos Humanos, a violação aos direitos econômicos, sociais e culturais propicia a violação aos direitos civis e políticos, eis que a vulnerabilidade econômico-social leva à vulnerabilidade dos direitos civis e políticos. *Op. Cit.*

países, notadamente os países em desenvolvimento, em situação de maior vulnerabilidade, com graves prejuízos ambientais.

O estudioso Luis Méndez Francisco aduz que a situação atual de uma sociedade globalizada e altamente materialista está produzindo uma exploração acelerada dos recursos naturais, tanto dos renováveis quanto dos não-renováveis.

Segundo a autora Alicia Bárcena, a globalização requer uma ação positiva das nações, no sentido de se estabelecerem as balizas e estratégias nacionais que tratem não apenas das possibilidades de desenvolvimento, mas também das exigências que se seguem a uma maior integração à economia mundial.

Bárcena (BÁRCENA, 2005) ainda aponta que se trata de um processo que traz consigo muitos riscos, provenientes de novas fontes de instabilidade, riscos de exclusão de países não preparados para a acirrada competitividade, possibilidade de exacerbação de heterogeneidades estruturais, além de riscos para a sustentabilidade ambiental.

Nesse sentido, uma grave ameaça seria priorizar a liberalização das forças do mercado, ao invés de garantir uma distribuição intra e intergeracional mais equitativa dos frutos do desenvolvimento, o que pode resultar em crescente interdependência e gritantes desigualdades internacionais, marcados por alta concentração de progresso técnico nos países desenvolvidos, maior vulnerabilidade macroeconômica dos países em desenvolvimento a turbulências externas, disparidade na distribuição de renda, entre outros fatores.

Defendendo o desenvolvimento de um ‘comércio justo’, Herrera sustenta que o padrão de exclusão e as desigualdades do comércio e da globalização econômica atual acabam por se afastar os padrões de ‘justiça’, resultando e perpetuando desigualdades sociais, quando se propõem ações e políticas públicas para tentar solucionar estas mazelas.

Para atingir o ideário do comércio justo dispomos atualmente de alguns instrumentos, tal como a Agenda 2030, que, segundo se defende, teria potencial para reformular a globalização da economia, tendo em conta a sustentabilidade ambiental, o fortalecimento institucional, a governança global e a própria regulação deste processo como um todo.

Herrera entende que a globalização econômica deve atender às necessidades da população em termos de capacidade, conservação ambiental e proteção direitos humanos e trabalhistas, sempre pautada em critérios de equidade, justiça, sustentabilidade e solidariedade.

Entre outros conflitos existentes, reconhece a tensão relacionada com as violações dos direitos humanos das minorias e da preservação do meio ambiente, pondo em debate questões como a violação dos direitos das comunidades indígenas e dos migrantes, o desmatamento, a poluição das fontes de água e a destruição de ecossistemas.

No que se refere ao imperativo de desenvolvimento sustentável, Fabrizio Fracchia (FRACCHIA, 2012) observa que o princípio do desenvolvimento sustentável, cujo objetivo final é a proteção do meio ambiente às gerações futuras, se constitui em norma programática, uma vez que a natureza, em si, não é objeto de direito, mas sim a ação do homem sobre a mesma, sendo que o que ora se busca é sua proteção de forma concreta, pautada pela solidariedade frente às gerações futuras. O princípio do desenvolvimento sustentável buscaria o equilíbrio entre meio ambiente e desenvolvimento.

Vale dizer que a noção de desenvolvimento sustentável propõe por um lado, a exigência de satisfazer as necessidades essenciais dos mais carentes e, por outro, o reconhecimento de que a capacidade dos recursos naturais para satisfazê-las é limitada. Desse modo, para alcançar o objetivo do desenvolvimento sustentável é preciso mudar as estratégias nacionais e internacionais com o fim de revitalizar o crescimento econômico. Isso significa reduzir o consumo de recursos naturais e torná-lo mais equitativo; satisfazer as necessidades humanas fundamentais de trabalho, alimentos, energia, água e higiene; conservar e adicionar recursos naturais ao planeta; reorientar a tecnologia para que contribua com esses objetivos e se reduzam os riscos derivados de seu uso; ter em vista o meio ambiente e a economia na adoção de decisões.

Para Fracchia, a solidariedade é a matéria prima do princípio do desenvolvimento sustentável, e este por sua vez é de onde emanam outros demais princípios que regem as normas ambientais, tais como precaução, prevenção, poluidor-pagador, dentre outros, que por sua vez são diretrizes utilizadas pela administração pública para promover critérios de ação e avaliação, a fim de identificar o patamar de alcance do desenvolvimento sustentável para cada caso concreto.

Em questões de alto impacto ambiental, por exemplo, dever-se-ia ponderar entre o dano ambiental necessário ao desenvolvimento e sobre o quanto o homem comprometeria o seu ambiente atual e das gerações futuras, tudo com base na análise de efeitos, motivação, participação popular, competência, avaliações de impacto ambiental, dentre outros critérios.

Ainda com base na lição de Fracchia, a proteção ambiental pode ser vista sob duas óticas: a primeira refere-se ao meio ambiente diretamente castigado por agressão humana, necessitando de extrema proteção a fim de garantir às gerações futuras o seu uso, caso não sejam compensados; a segunda visa ao equilíbrio global, buscando métodos de redução da poluição global.

O referido autor ainda denota uma evolução do princípio do desenvolvimento sustentável, que teve suas origens na legislação ambiental, fundado nos cânones de precaução

na gestão dos recursos atualmente disponíveis, e sempre pautado pelos princípios de solidariedade e responsabilidade, para abarcar áreas diversas, tais como temas orçamentários e relativos a contas públicas, bioética, entre outros.

Conforme assenta Fracchia, a tendência a expandir o conceito de desenvolvimento sustentável está deixando de lado os três "e" ('equity', 'economy', 'environment') e dando lugar aos quatro "e" (após incluir 'education'). Cita, como uma prova disso, a nível comunitário, a estratégia de desenvolvimento sustentável elaborada pela Comissão Europeia – a Estratégia de Gotemburgo –, que colide, ao longo da área das alterações climáticas e energia limpa, com o transporte sustentável, consumo e produção sustentáveis, da conservação e gestão dos recursos naturais, a saúde pública, a inclusão social e pobreza mundial.

Luis Méndez Francisco, trazendo um argumento econômico favorável, estabelece uma relação positiva entre a proteção ambiental e a geração de empregos, apontando que o compromisso com o desenvolvimento, por sua própria natureza, não é incompatível com a proteção e conservação do meio ambiente.

O mesmo autor, por outro lado, reconhece que muitos países ainda possuem outras questões importantes e prioritárias a tratar (como a superação do limite de pobreza, por exemplo), de modo que findam – justificadamente – por postergar os investimentos nesta área. Defende que, ainda que tardiamente, seria possível a transição para uma sociedade sustentável; contudo, ficariam reduzidas as alternativas e possivelmente mais onerosas.

Denota-se, por fim, que muito há em jogo em termos de desenvolvimento sustentável, de modo que devem ser revistos os atuais padrões de consumo e desenvolvimento impostos pelo processo de globalização, tudo com base em critérios de justiça social, ética e solidariedade, uma vez que devemos preservar os recursos naturais inclusive – mas não somente – para viabilizar o gozo das gerações futuras.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, os efeitos da globalização sobre os direitos humanos ainda estão longe de adquirir um aspecto definitivo, além de se espriarem de forma multifacetada, incidindo sobre diversas searas e envolvendo o estudo de distintas áreas da ciência.

Da mesma forma, seus efeitos sobre o meio ambiente também são nítidos, principalmente em relação aos países em desenvolvimento, que se encontram em situação de maior vulnerabilidade. São relatadas, entre outras, situações graves de contaminação, perigo de

esgotamento de recursos naturais não renováveis, aumento da poluição, e aumento de catástrofes naturais imputadas à ação antropogênica.

Ocorre que, de um lado, devemos compreender que estamos insertos em uma economia capitalista, de livre mercado. Dessa forma, uma vez que o Brasil passou a fazer parte deste mercado, com a abertura econômica propiciada no início da década de 1990, devemos manter padrões competitivos, de modo a alcançar um maior grau de desenvolvimento – e com isso trazer maior nível de bem-estar à população.

De outro lado, não podemos deixar de buscar a devida tutela aos direitos humanos, nem admitir uma submissão geral e irrestrita aos anseios do mercado internacional. Além disso, também o meio ambiente deve ser protegido, amoldando-se os atuais padrões de desenvolvimento e consumo ao princípio de desenvolvimento sustentável, como acima exposto. A esta nova cultura, devem-se agregar padrões éticos de justiça social e solidariedade, de modo a não permitir o retrocesso da tutela ambiental e dos direitos humanos já alcançados, em atenção ao primado do Efeito *Cliquet*.

Deve-se, portanto, conciliar ambos interesses e buscar o melhor para a coletividade e o meio ambiente, não se admitindo a busca incessante de desenvolvimento a qualquer custo, mas mediante a observância de padrões éticos de conduta, de modo a alcançar um nível adequado de tutela dos direitos humanos e preservação ambiental.

## REFERÊNCIAS

ALONSO, Esteban Pérez e outros (editores). *Derecho, Globalización, Riesgo y Medio Ambiente*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2012.

Folha de São Paulo. Brasil. Poder. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u54273.shtml>>. Acesso em 05/07/16.

Harvard University. Center for International Development. Disponível em: <<http://www.cid.harvard.edu/cidtrade/issues/washington.html>>. Acesso em 05/07/2016.

HERNÁN BLANCO, Luciana Togeiro de ALMEIDA y KEVIN P. Gallagher, ed. *Globalización y Medio Ambiente: Lecciones desde las Américas*. Santiago, Chile: 2005, RIDES - GDAE.

LAFER, Celso. *Globalização Econômica, Políticas Neoliberais e os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Painel I. Palestra proferida no 1º Encontro Brasileiro de Direitos Humanos. São Paulo – SP, 1º a 4 de dezembro de 1999. Disponível em: [http://dhnet.org.br/direitos/textos/globalizacao\\_dh/lafer1.html](http://dhnet.org.br/direitos/textos/globalizacao_dh/lafer1.html) - Acesso em 07/07/2016.

LOZANO HERRERA, Juan Carlos. *Comercio Justo, Globalización y Medio Ambiente*. Rev.econ.inst., vol.15, no.29. Bogotá July/Dec. 2013.

MÉNDEZ FRANCISCO, Luis. *Globalización y Medio Ambiente*. En: Revista INAFOCAM. República Dominicana. 2007. Año 1, vol. 1, enero, p. 23-41.

PENA, Rodolfo F. Alves. *Consenso de Washington*. Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/consenso-washington.htm>>. Acesso em 05/07/16.

PIOVESAN, Flávia. *Democracia, Direitos Humanos e Globalização*. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_libglobal.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_libglobal.html)>. Acesso em 05/07/2016.

PIOVESAN, Flávia. *Democracia, Direitos Humanos e Globalização Econômica: desafios e perspectivas para a construção da cidadania no Brasil*. Disponível em: <[http://dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_democracia\\_dh\\_global\\_economica\\_br.pdf](http://dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_democracia_dh_global_economica_br.pdf)>. Acesso em 07/07/2016

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 15. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

Política e Economia. Disponível em: <<http://www.politicaeconomia.com/2011/10/os-efeitos-do-consenso-de-washington-na.html>>. Acesso em 05/07/2016.

Revista UNIRN. Disponível em <<http://www.revistaunirn.inf.br/revistaunirn/index.php/revistaunirn/article/view/122>>. Acesso em 05/07/2016.

SANTOS JÚNIOR, Alcides Leão. *Globalização: a construção de um conceito na obra de Boaventura de Sousa Santos*. Revista da FARN, Natal, v.6, n. 1/2, p. 69-84, jan./dez. 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos (org.). *A Globalização e as Ciências Sociais*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2002.